

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 11131.000964/95-13
SESSÃO DE : 24 de julho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-853
RECURSO Nº : 118.707
RECORRENTE : RICARDO SÉRGIO TEIXEIRA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-853

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto.

Brasília-DF, em 24 de julho de 1997


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 3 / 12 / 97


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

03 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUIS ANTONIO FLORA e ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.

RECURSO Nº : 118.707
RESOLUÇÃO Nº : 302-853
RECORRENTE : RICARDO SÉRGIO TEIXIERA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

O contribuinte supra citado submeteu a despacho de importação através da DI nº 03163, de 24/05/95, "um automóvel novo zero Km, próprio para passageiros, marca SUZUKI, modelo SIDEKICK JX Conversível, cod. modelo FAE 623S, capacidade para 5 passageiros, ano de fabricação 1994 modelo 1995,.....", tendo impetrado Mandado de Segurança junto à 1ª Vara da Justiça Federal do Ceará questionando a constitucionalidade da majoração das alíquotas do Imposto de Importação efetuadas pelos Decretos 1391/95 (32%) e 1427/95 (70%), no sentido de ser autorizado o pagamento do referido imposto à alíquota de 20%.

Concedida, pela autoridade competente, a medida liminar requerida, o veículo foi desembaraçado com o pagamento do II, à alíquota de 20%.

Apreciando o mérito do Mandado de Segurança, através da Sentença nº 1203/95, o Juiz Federal da Primeira Vara da Justiça Federal do Ceará concedeu parcialmente a segurança, considerando legal a aplicação do Decreto nº 1391, de 10/02/95, que majorou a alíquota do II para 32%, no caso da importação de automóveis, e inconstitucional o Decreto nº 1427, de 29/03/95, pelo qual citada alíquota foi elevada para 70%.

Como, no processo de que se trata, o veículo foi embarcado em 28/03/95, portanto, após a publicação do Decreto nº 1391/95 e tanto cessado o feito da liminar inicialmente concedida, a fiscalização aduaneira procedeu o lançamento da diferença dos tributos devidos (II e IPI), bem como dos acréscimos moratórios e multas capituladas no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 e art. 364, inciso II, do RIPI.

Cientificado da ação fiscal, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 28/31), argumentando basicamente que:

a) a cobrança do Imposto de Importação com base na alíquota de 32% ou na alíquota de 70% não pode prosperar, porquanto tal exação é manifestamente inconstitucional.

b) Quando a aquisição do bem objeto do litígio foi concretizada, vigorava a alíquota "ad valorem" do II de 20%.

c) Os Decretos de nºs 1391/95 e 1427/95 (32% e 70% de alíquotas do II, repectivamente) são inconstitucionais, porque ferem frontalmente o art. 146, II, da

Emra

RECURSO Nº : 118.707
RESOLUÇÃO Nº : 302-853

Constituição Federal, extrapolando a faculdade conferida ao Poder Executivo de alterar as alíquotas do II, consoante previsto no art. 153, § 1º, da Carta Magna.

d) Não existe no ordenamento jurídico brasileiro a Lei, Complementar, de que trata o art. 153 supra citado, autorizando ao Poder Executivo a proceder a modificação da alíquota do II, de forma unilateral e abusiva, sem fundamentação, o que implica em inconstitucionalidade dos Decretos acima referidos.

e) Cita o entendimento do TRF da 5ª Região que sustenta “ser discutível que seja exercida a faculdade administrativa do art. 153, § 1º, da Constituição Federal ante a inexistência de Lei Complementar para os limites e condições da delegação em comento.” (AMS 48.557 - PE).

f) Socorre-se, ainda, no entendimento da Justiça Federal do Ceará que, na AMS 95.9843-1-CE, asseverou, por maioria: “No caso, a Lei Complementar que o art. 146, II, da Carta Magna exige, para a regulação dos limites constitucionais do poder de tributar ainda não editada, relativamente aos impostos excepcionados do princípio da legalidade tributária (art. 153, § 1º, CF), de sorte que não está a administração autorizada a emitir atos majorativos de alíquotas de tributos com base em norma constitucional não plenamente executável.”

g) Argumenta, outrossim, que os citados Decretos estão em desacordo com a Lei Federal nº 3244/57, que dispõe sobre a reforma de Tarifa das Alfândegas e dá outras providências, porquanto não observado o princípio da semestralidade para o reajuste previsto no parágrafo único do art. 2º da referida Lei, nem tão pouco o limite máximo de 60% estabelecido ao Decreto-lei 2162/84.

h) Alega, ainda, que a sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal no Ceará até aquele momento não foi publicada no órgão oficial de divulgação, estando sujeita a recurso de apelação, com ampla possibilidade de reforma na instância “ad quem”, uma vez que o Tribunal Regional Federal é a maioria dos Juízos Federal no Ceará reputam inconstitucional a exigência do pagamento do II seja na alíquota de 32% ou na alíquota de 70%.

i) Lembra, finalizando, ser a cobrança de juros de mora incabível e ilegal, tendo em vista a ausência de intimação regular da decisão provisoriamente desfavorável ao importador, contrariando o art. 15, § 1º, da Lei 4862/65, configurando a mora tão somente após a ciência desta decisão.

Através da Decisão nº 494/96 (fls. 35/44), o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza conheceu, em parte, a impugnação apresentada, ou seja, não conheceu a impugnação na parte relativa ao questionamento do Imposto de Importação e do IPI, declarando definitiva, administrativamente, a exigência destes impostos, e conheceu a impugnação na parte relativa ao questionamento das penalidades e juros de mora, julgando, no mérito, sua cobrança procedente.

Emick

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 118.707
RESOLUÇÃO Nº : 302-853

Cientificado da Decisão singular, o contribuinte, em tempo hábil, apresentou recurso voluntário a este Terceiro Conselho de Contribuintes, pelas razões que expôs:

- 1) O lançamento objeto da presente impugnação diz respeito a "diferença entre a alíquota de 70%, determinada na sentença nº 1203 do MM Juiz Federal da 1ª Vara do Ceará, e a alíquota de 32% utilizada pelo importador com base na medida liminar anteriormente concedida".
- 2) A cobrança do Imposto de Importação com base na alíquota de 70% não pode prosperar porque tal exação é inconstitucional.
- 3) Quando da aquisição do bem pelo importador, no exterior, vigorava a alíquota "ad valorem" do II de 20%, sendo a mesma alterada para 32%, e posteriormente para 70%, através dos Decretos 1391/95 e 1427/95, respectivamente.
- 4) O Decreto 1.427/95 é inteiramente inconstitucional pois fere frontalmente o art. 146, II, da CF.
- 5) Não existe no ordamento jurídico pátrio a Lei, Complementar, que, em conformidade com o disposto no art. 153, § 1º, da Carta Magna, autorizaria o Poder Executivo a proceder a modificação de alíquota do II.
- 6) Cita entendimentos do TRF da 5ª Região Fiscal e da Justiça Federal do Ceará sobre a matéria.
- 7) Alega, outrossim, que o Decreto 1.427/95 está em desacordo com a Lei Federal Nº 3.244/57, que dispõe sobre a reforma da Tarifa das Alfândegas e dá outras providências, porquanto não observado o princípio da semestralidade para o reajuste previsto no parágrafo único do art. 2º da referida lei, nem tão pouco o limite máximo de 60% estabelecido no DL. 2.162/84.
- 8) Assinala que a decisão da apelação da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal do Ceará não havia sido, até aquela data, publicada no órgão oficial de divulgação, existindo ampla possibilidade de reforma na instância "ad quem", uma vez que a maioria dos juizes Federais do Ceará reputam inconstitucional a exigência de pagamento do II com alíquota de 70%.

Emila

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 118.707
RESOLUÇÃO Nº : 302-853

9) Argumenta que, tendo em vista a ausência de intimação regular da apelação da decisão provisoriamente desfavorável ao importador, a cobrança de juros de mora se apresenta incabível e ilegal, contrariando o art. 15, § 1º da Lei 4.862/65, configurando a mora tão somente após a ciência desta decisão.

10) Requer, finalizando, o provimento do recurso interposto.

Em conformidade com o disposto na Portaria MF 260/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional no Ceará manifesta-se às fls. 52/56, requerendo a manutenção integral da decisão recorrida e, conseqüentemente, da ação fiscal instaurada.

É o relatório.

em anexo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 118.707
RESOLUÇÃO Nº : 302-853

VOTO

Preliminarmente cumpre esclarecer que, conforme bem colocado pelo Douto Procurador da Fazenda Nacional no Ceará, "o Mandado de Segurança impetrado pelo recorrente foi julgado, em primeiro grau, parcialmente contrário à pretensão do impetrante. Entretanto, a decisão do juízo "a quo" determina o pagamento da diferença entre 32% e 20%, e não, entre 70% e 32%, como argumenta a recorrente".

Quanto ao mérito, considerando-se os fatos constantes dos autos, em busca de outros subsídios que venham a auxiliar no deslinde do litígio, voto no sentido de converter o julgamento do processo em diligência à repartição de origem, com a finalidade de que seja juntada a Petição Inicial do Mandado de Segurança impetrado, bem como seja informado se a Decisão pertinente transitou em julgado.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 1997



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - RELATORA